

CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ
Aprovado () por 8
Votos



Em 10/09/2023

Presidente da Câmara.

MENSAGEM Nº 010/2023,

TANQUE DO PIAUÍ-PI, 20 DE ABRIL DE 2023.

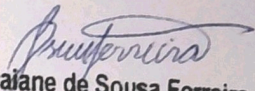
RECEBI EM 24.04.2023

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR

VER. RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

NESTE


Daiane de Sousa Ferreira
Assessora Legislativa
CPF: 070.293.933-17

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O SISTEMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ ENCAMINHA).

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio de este, à presença de Vossa Excelência, encaminhar a documentação em anexo a fim de apoiar a tramitação do Projeto de Lei de "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental no Município de Tanque do Piauí".

Certo de sua atenção, reiteramos a necessidade da análise do Projeto de Lei supracitado em regime de urgência especial, considerando a importância do tema como direito de todos e componente essencial da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, e diante da

Avenida Dom Edilberto, 760 – Centro
Cep. 64.512-000 – Tanque do Piauí-PI
CNPJ/MF Nº 01.612.616/0001-86
E-mail: pmtanquepi@gmail.com
Tel. (0**89) 3427-0090

MENSAGEM Nº 010/2023,

TANQUE DO PIAUÍ-PI, 20 DE ABRIL DE 2023.

RELEBI EM 24.04.2023

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR
VER. RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ
NESTE


Daiane de Sousa Ferreira
Assessora Legislativa
CPF: 070.293.933-17

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O SISTEMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ ENCAMINHA).

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio de este, à presença de Vossa Excelência, encaminhar a documentação em anexo a fim de apoiar a tramitação do Projeto de Lei de "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental no Município de Tanque do Piauí".

Certo de sua atenção, reiteramos a necessidade da análise do Projeto de Lei supracitado em regime de urgência especial, considerando a importância do tema como direito de todos e componente essencial da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, e diante da

imprescindibilidade de executar ações e estratégias que mitiguem os efeitos decorrentes da ausência legislativa.

Pugnamos, ainda, pela deliberação favorável em sua íntegra, e, sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para posteriores esclarecimentos, ratificando os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal

PROJETO LEI Nº , DE DE DE 2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental no Município de Tanque do Piauí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Tanque do Piauí, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo e transdisciplinar de formação e informação, individual e coletiva, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção e incorporação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo, visando à melhoria da qualidade da vida e à incorporação de uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, assim sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4º Como parte do processo educativo, todos têm direito à Educação Ambiental, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e da Lei nº 6.565, de 30 de julho de 2014, do Estado do Piauí.

Art. 5º A construção da educação ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não-formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e

educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios básicos da educação ambiental:

I - considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerando a interdependência e a articulação entre o meio natural e os aspectos socioeconômicos: político, tecnológico, histórico-cultural e estético, e estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo sob o enfoque da sustentabilidade;

II - a continuidade, permanência e articulação do processo educativo, iniciando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal;

III - a abordagem articulada e histórica das questões socioambientais em escala local, regional, nacional e global;

IV - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

V - a integração entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas empíricos e tradicionais, promovendo a equidade social;

VIII - a promoção do permanente exercício do diálogo e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX - o enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;

CAPÍTULO III – OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art.7º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VI - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII – a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

VIII - a promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

IX - a promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade.

X – a promoção de práticas de conscientização sobre os direitos e bem estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem estar animal.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º As ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação e formação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - gestão participativa e compartilhada, a fim de promover uma avaliação da eficácia da Educação Ambiental;
- IV - produção e ampla divulgação de material educativo;
- V - acompanhamento e avaliação.

Art. 10. A capacitação de recursos humanos se dará com base nas seguintes dimensões:

I - Incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino e de todas as áreas, bem como no atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

II - preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental.

Art. 11. As ações de estudos, pesquisas e experimentação serão direcionadas para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à mobilização social e à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção e a difusão de conhecimentos, tecnologias limpas e/ou alternativas e informações, visando e estimulando a participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação e formação na área socioambiental.

CAPÍTULO II – DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 12. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III - fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, assim como, no zoológico e aquário, para os diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

CAPÍTULO III – EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares pública e privada, englobando:

I - Educação básica: infantil, fundamental e média;

II - Educação técnica e tecnológica;

III - Educação superior e pós-graduação;

IV - Educação especial;

V - Educação para populações tradicionais;

VI - Extensão de nível médio e superior.

Art. 14. A educação ambiental formal será promovida:

I - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;

II - na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;

III - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

Art. 15. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º – Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 2º – A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

CAPÍTULO IV – EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL

Art. 16. No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I – a difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;

III - a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV – o trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - o Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - os órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O poder executivo promoverá a viabilidade da implantação da Política Municipal de Educação Ambiental com recursos financeiros do orçamento municipal, assim como com recursos humanos especializados.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AMPLIADAS

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Encaminhamos, para apoiar a apreciação e aprovação pelo Colendo Poder Legislativo, justificativas ampliadas sobre do Projeto de Lei, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental no Município de Tanque do Piauí”.

O presente Projeto de Lei oficializa o compromisso municipal com a educação ambiental, e traz à tona a necessidade da promoção de um conjunto de ações que objetivem a ampliação da consciência coletiva sobre a necessidade da educação ambiental em todos os níveis educacionais.

A aprovação deste Projeto de Lei é um importante passo para a implantação e implementação de ações voltadas para a educação ambiental no Município de Tanque do Piauí, face a importância do tema como direito de todos e componente essencial e permanente da educação municipal.

Ressalta-se que é urgente a articulação de ações que sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável, sendo a educação ambiental o caminho adequado para viabilizar tal pretensão.

Diante do exposto e com base nas justificativas acima descritas, esta é a proposta que submeto à apreciação de Vossa Excelência e demais pares, para qual solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, e que se proceda à aprovação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito – Tanque do Piauí, 20 de abril de 2023.



NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal